

A INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO ATUAL CONTEXTO DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

**Cecília Lôbo Marreiro*

RESUMO

A dignidade da pessoa humana enquanto valor universal humanístico, passou a ser o pilar o fundamento das Constituições dos países democráticos, deslocando a finalidade do Estado para um único ponto, ou seja, o indivíduo. O Constituinte originário com base nessa determinação definiu de forma expressa no artigo 1º, inciso III, da atual Carta, a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito Brasileiro. Diante dessa constatação, o presente trabalho teve como objetivo interpretar o princípio da dignidade da pessoa humana no atual contexto da Constituição Brasileira. No entanto, para a consecução desse objetivo realizou-se uma pesquisa bibliográfica de matérias pertinentes a temática, dentre as quais destacaram-se o método de interpretação de Peter Häberle e o Princípio da Força Normativa da Constituição, desenvolvido por Konrad Hesse, os quais ratificaram o princípio da dignidade da pessoa humana como a verdadeira força normativa da Constituição Brasileira, capaz de fundamentar a eficácia dos direitos fundamentais.

Palavras- chaves: Princípio da dignidade da pessoa humana. Estado Democrático de Direito. Constituição. Interpretação Constitucional.

ABSTRACT

The constitutions of modern democratic nations are founded on the principle of human dignity as a universal humanistic value, making the individual the ultimate purpose of the State. Accordingly, in the original Brazilian Constitution (presently Article 1, item III), the legislature defined human dignity as the basis of the democratic state of law. The objective of this study was to interpret the principle of human dignity in the context of the current edition of the Brazilian Constitution based on a review of the literature and in light of the theory of Peter Häberle and Konrad Hesse's concept of the normative force of the constitution, both of which ratify the principle of human dignity as the normative force of the Brazilian Constitution, capable of guaranteeing fundamental rights.

Keywords: principle of human dignity; democratic state of law; constitution; constitutional interpretation.

* Enfermeira oncológica, advogada, mestranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza, UNIFOR, com a linha de pesquisa em Direitos Humanos. Cecilia.lobo@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

A palavra dignidade, ao longo dos séculos sofreu alterações semânticas, das quais partiram-se inicialmente de um significado mais restrito, de efeito quantitativo e modulador, para se chegar ao seu atual significado universal: uma qualidade ínsita ao ser humano, que como tal, o diferencia dos demais seres; um valor agregado à pessoa, portanto indisponível e irrenunciável.

A dignidade da pessoa humana, enquanto valor universal humanístico passou a ser o supra-sumo, o fundamento das Constituições dos países democráticos, deslocando a finalidade do Estado para um único ponto, ou seja, o indivíduo, de modo a direcionar toda a sua atuação para persecução dos direitos fundamentais deste e a promoção da justiça social.

Assim, diante destes pressupostos, o presente trabalho teve como objetivo interpretar o princípio da dignidade da pessoa humana no atual contexto da Constituição Brasileira. Para a consecução desse objetivo realizou-se uma pesquisa bibliográfica de matérias pertinentes a temática, dentre as quais destacaram-se o método de interpretação de Peter Häberle e o Princípio da Força Normativa da Constituição, desenvolvido por Konrad Hesse.

Não obstante, o princípio da dignidade da pessoa humana ser um valor universal, a sua real concretude ainda não se perfaz. Uma das razões para essa realidade pode está associada a diversidade cultural entre as nações, as quais apoiadas em suas leis e costumes mitigam a plenitude do princípio da dignidade da pessoa humana. Somando-se a esse fato, tem-se ainda a precarização de execução das políticas sociais de alguns países subdesenvolvidos, que mesmo incorporando o ideal universal de dignidade humana, não possibilita a concretude real destas, haja vista demandar serviços ou prestações de alto custo.

I- ANTECEDENTES HISTÓRICOS REFERENTES À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade é algo intrínseco ao próprio ser humano, é inerente a sua existência. Apesar dessa incontestável afirmação, não se sabe ao certo quando esse pensamento se tornou uma *práxis* entre os homens. Porém, há relatos históricos que o embrião dessa terminologia foi gerado no mundo antigo, através do ideal grego de construir um homem com validade universal e normativa. Ressaltam-se também, os Códigos de Hammurabi e Manu e as Lei das

XII Tábuas, os quais traziam dispositivos primitivos acerca do conceito da dignidade da pessoa humana.

Conforme SARLET (2010, p.32), o pensamento filosófico e político da antiguidade atribuíam ao termo dignidade (*dignitas*) da pessoa humana a posição social ocupada pelo indivíduo, bem como o seu grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade, de modo a denotar um sentido de quantificação e modulação da dignidade, possibilitando determinar a existência de pessoa mais digna ou menos digna. Acrescenta o autor, que no período do estoicismo, a dignidade era considerada uma qualidade inerente ao ser humano, o que o distinguia dos demais seres. Nesse pensamento, a dignidade estava associada à noção da liberdade pessoal de cada indivíduo (o homem como um ser livre e responsável por seus atos e seu destino), bem como a idéia de que todos os seres humanos são iguais em dignidade.

Destarte, alguns atribuem à filosofia cristã a construção da noção de dignidade da pessoa humana como se conhece hodiernamente. Esse entendimento adveio da interpretação de um dos livros da Bíblia, o Gênesis, o qual dispôs que o homem foi concebido à imagem e a semelhança de Deus. Essa idéia conduz a afirmação de que Deus não fez distinção, o que explica a idéia de igualdade inerente a todos os homens, e, não somente para alguns. No entanto, SALERT (2010, p.32) afirma inexistir expressamente na Bíblia uma concepção de dignidade; porém, a definição bíblica da origem do ser humano, pode ser considerada como um pressuposto espiritual do reconhecimento e construção de um conceito de dignidade da pessoa humana, bem como a sua garantia jurídico-constitucional. Desta forma, o sentido de dignidade se contextualiza no plano espiritual e subjetivo e não na *práxis* propriamente dita.

Não obstante o pensamento grego na fase estoica ter influenciado em demasia a uma concepção moral de dignidade da pessoa humana, foi somente com Tomás de Aquino, que essa terminologia foi abordada expressamente, ao referir-se ao termo “*dignitas humana*”. Segundo MARTINS (2008, p.24), este filósofo ao buscar uma justificativa racional da existência de Deus e da fé, vislumbrou o homem como sendo uma unidade substancial composta por matéria e espírito, mas dotado também de racionalidade, o que o faz livre e independente para determinar sua própria existência e seu destino. Dessa concepção de pessoa, sobressai o caráter único do ser humano, que o distingue dos demais entes como ser racional e intelectual, bem como a idéia de que os seres humanos são iguais em dignidade, já que todos são inata e naturalmente dotados da mesma racionalidade, na medida em que são concebidos à imagem e a semelhança de Deus.

Diferentemente da visão universalista de Tomás de Aquino, Thomas Hobbes segundo SARLET (2010, p.35) manifestou uma acepção de dignidade voltada para o contexto social. No seu pensamento, a dignidade do indivíduo estava vinculada ao seu prestígio pessoal, bem como os cargos exercidos por ele. Assim, a dignidade não passava de um valor atribuído pelo Estado e pelos demais membros da comunidade a alguém.

Entretanto, a teoria de Tomás de Aquino, de certa forma fundamentou o atual entendimento filosófico-constitucional da dignidade da pessoa humana, de que a pessoa nunca deve ser pensada como instrumento (ou meio), mas sempre como fim. Destarte, esse pensamento foi mais bem desenvolvido e consolidado pelas idéias de Immanuel Kant, através de suas críticas e análises sobre as possibilidades do conhecimento, principalmente a partir da Crítica da Razão Pura, Crítica da Razão Prática e na Fundamentação da Metafísica.

Segundo SARLET (2010, p.37), Kant construiu o seu conceito de dignidade da pessoa humana em torno da autonomia ética, ao sinalar que a autonomia da vontade, entendida como a faculdade de determinar a si mesmo e agir em conformidade com a representação de certas leis, é um atributo apenas encontrado nos seres racionais, constituindo-se assim no fundamento da dignidade da natureza humana. Assim, a dignidade pode ser considerada como o próprio limite do exercício do direito da autonomia, ao passo que este não pode ser exercido sem o mínimo de competência ética.

Ainda para o autor supracitado, Kant ratifica que a pessoa pertence pela *práxis* ao reino dos fins, o que a faz um ser de dignidade própria. Para ele a dignidade é um valor absoluto, que impede que a pessoa seja usada como instrumento para algo. Dessa forma, no reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade, ou seja, quando uma coisa tem um preço pode atribuir-lhe qualquer outra coisa como equivalente, porém, quando uma coisa está acima de qualquer preço, não lhe é permitido atribuir qualquer equivalente, mas tão somente a dignidade.

Assim sendo, para este ilustre filósofo, o homem é um ser único e insubstituível, de modo que, qualquer ato que vise coisificá-lo, além de atentar contra a dignidade humana será também imoral.

Conforme MARTINS (2008, p.31), Sartre diverge de Tomás de Aquino e de Kant, no tocante a existência de uma dignidade inata do ser humano, pois para esse filósofo, a dignidade humana reside no fato de que a existência do homem estar toda para ser construída,

ou seja, diferentemente das coisas que já têm uma existência predeterminada, o homem tem plena liberdade para fazer-se, e aí é que reside sua a dignidade.

Outro filósofo que se contrapôs a teoria de Kant sobre dignidade humana, foi Hegel, o qual segundo SALERT (2010, p.43) refutou uma concepção estritamente ontológica da dignidade, ao afirmar que o ser humano não nasce digno, mas torna-se digno a partir do momento em que assume sua condição de cidadão.

No entanto, apesar da explicação filosófica de Kant sobre a dignidade, ainda não se formulou aqui um conceito mais preciso sobre a dignidade da pessoa humana. Porém, se faz *mister* inicialmente entender o que venha a ser dignidade humana. Segundo SARLET (2010, p.60), a dignidade humana difere da dignidade da pessoa, pois se refere à humanidade como um todo; dá uma dimensão social da dignidade da pessoa, ou seja, uma dimensão intersubjetiva da dignidade, partindo da situação básica do ser humano em relação com os demais, ao invés de fazê-lo em função do homem singular, limitado a sua esfera individual.

Após esse esclarecimento, o mesmo autor define a dignidade da pessoa humana como sendo uma qualidade intrínseca e distintiva da cada pessoa, que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, de forma a garantir-lhe as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Disso tudo, resulta que, a obrigatoriedade de respeitar esse atributo gera uma dúplice obrigação estatal: uma de cunho negativo e outra de aspecto positivo. A primeira é oriunda dos ideais liberais e conduz à abstenção por parte do Estado a tudo aquilo que possa violar a dignidade da pessoa humana, configurando-se dessa forma nos direitos de defesa; já a segunda, é resultante dos fundamentos do Estado social, os quais impõem ao poder estatal a obrigação de tutelá-la, de forma a favorecer prestações fáticas e jurídicas com o fito de promover e proteger a dignidade da pessoa humana.

II- O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO ÂMBITO DA ATUAL CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

A dignidade da pessoa humana transcendeu a metafísica, tornou-se o sustentáculo da concretização dos direitos humanos. A sua universalidade passou por um processo que teve início com as teorias filosóficas, dentre estas a de Kant (como fora anteriormente explicado), para que posteriormente passasse a um processo de positivação, o qual se formulou após as carnificinas da II Guerra Mundial em 1948, através da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 10-12-1948. A partir desse pressuposto, várias Nações sangrentas pelos seus regimes totalitários e por tal, sedentas por corporificar os ideais democráticos em seus textos constitucionais, adotaram como fundamento do Estado o princípio da dignidade da pessoa humana. A exemplos destas Constituições pode-se citar a da Itália, da Alemanha, da Espanha e de Portugal.

Destarte, para uma melhor compreensão do princípio da dignidade da pessoa humana no contexto da atual Constituição Brasileira, dividiu-se essa temática em dois tópicos: inicialmente abordou-se a natureza jurídica da dignidade da pessoa humana e posteriormente, a hermenêutica constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana.

2.1 A natureza jurídica da dignidade da pessoa humana

Como já fora mencionado, a dignidade da pessoa humana é ínsito ao homem, correlaciona-se naturalmente a essência deste. É, portanto, esse seu caráter supraconstitucional que independentemente de sua positivação pelo direito que lhe confere a garantia de sua efetividade.

Uma vez positivada, a dignidade da pessoa humana dá unidade ao sistema, ocupando um lugar de relevância ímpar no ordenamento jurídico. No entanto, argumenta-se a sua natureza jurídica. Segundo GAMA (2003, p.137), para alguns estudiosos do direito, a dignidade da pessoa humana é um valor; já para outros, um princípio.

Essa dúvida é bem esclarecida por ALEXY (2008, p. 144). Segundo esse autor, princípios e valores estão intimamente ligados, a passo de poder haver colisão e sopesamento entre princípios e colisão e sopesamento entre valores. Entretanto, há uma diferenciação entre estes: os princípios são mandamentos de otimização, ou seja, são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais

existentes; têm caráter deontológico, relaciona-se ao “dever-ser”. Não constituem mandamentos definitivos, mas só, *prima facie*. Os valores se situam na dimensão axiológica, ou seja, do que efetivamente “é” de acordo com um juízo do bom e do mau. Assim, para esse autor, a dignidade da pessoa humana consiste num princípio jurídico, haja vista seu caráter normativo e deontológico.

O autor ora citado ainda ressalta a diferenciação entre princípios e regras; estas para Alexy são mandamentos definitivos, que exigem cumprimento pleno, ou seja, só podem ser cumpridas ou não; aplicam-se por meio da técnica da subsunção.

Ainda com relação aos princípios, ALEXY (2008, p.97), explica a possibilidade de ocorrer uma colisão entre estes, e que para resolvê-la deve-se estabelecer uma relação de precedência entre eles, ou seja, de acordo com as circunstâncias do caso, a um deles se atribui precedência condicionada, isto é, em razão dos elementos a ser decidido, de forma que, o princípio que cedeu poderá sob outras condições obter preferência em relação ao que prevaleceu. Dessa forma, o meio apropriado para resolver a colisão entre princípios, é a ponderação entre eles, pois a dimensão a ser avaliada não é da validade, mas sim de um juízo de ponderação, de sopesamento.

Diante da constatação de que a dignidade da pessoa humana é uma norma jurídica de caráter principiológico, insurge o questionamento sobre sua relativização. ALEXY (2008, p.111) defende a tese de que, o princípio da dignidade da pessoa humana tem uma “aparência” de ser absoluto, isso se dá pelo fato de a norma da dignidade humana ser tratada em parte como regra e em parte como princípio. Quanto o seu conteúdo de princípio, este lhe confere um amplo grupo de condições de precedência, bem como um elevado grau de segurança, no sentido de que, sob uma série de situações prevalecerá sobre normas contrapostas. Com relação o seu teor de regra, não se questiona a sua precedência ou não sobre outras normas, mas tão somente, se numa dada situação concreta ela foi violada, situação essa difícil de ocorrer, haja vista que, a norma de dignidade humana, contém um amplo espectro de soluções igualmente razoáveis. Então, para ALEXY (2008, p.113), não é o princípio da dignidade humana que é absoluto, mas a regra a qual em razão de sua abertura semântica não necessita de limitação em face de alguma relação de preferência.

Dentro desse contexto, MENDES (2009, p.174) posiciona-se sobre o caráter não absoluto do princípio da dignidade da pessoa humana nas relações intersubjetivas. Para este

autor, a dignidade da pessoa humana, porque sobreposta a todos os bens, valores ou princípios constitucionais, em nenhuma hipótese é suscetível de confrontar-se com eles, mas tão somente consigo mesma, ou seja, num possível conflito entre as dignidades de pessoas diferentes. Nesse caso então, a dignidade da pessoa humana de um ou até mesmo de ambas, será relativizada no caso concreto.

Com base nessas afirmações, pode-se afirmar que, independentemente de uma previsão expressa na Constituição, a dignidade da pessoa humana deve ser assegurada, sob o risco de se estar violando vários outros bens jurídicos, tais como a vida, a liberdade, a integridade física, entre outros. Dessa forma, o amplo grau de precedência do princípio da dignidade humana permeia a proteção da pessoa de forma holística.

2.2 A Hermenêutica Constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana.

O Brasil, como uma fênix renasce das cinzas de uma ditadura para uma democracia. Esse processo culminou com a promulgação de uma nova Constituição, a qual em 05-10-1988 corporificou o Brasil em um Estado Democrático de Direito. Em virtude das opressões da ditadura militar, tal documento se consubstanciou em um texto prolixo de conteúdo abrangente, com o fito de garantir o máximo os direitos fundamentais do seu povo.

Formulada nos ideais do constitucionalismo contemporâneo, inseriu expressamente no seu artigo 1º, inciso III, o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República e do Estado Democrático de Direito. Além desse artigo, esse princípio encontra-se de forma expressa ou implícita ao longo do texto constitucional, de modo a garantir a dignidade da pessoa no âmbito de uma sociedade pluralista.

Segundo SARLET (2010, p.75), quando o Constituinte Originário consagrou expressamente o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, objetivou fundamentar o sentido, a finalidade e a justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado em si. Além desse fulcro, objetivou também reconhecer que o Estado existe em função da pessoa, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal. Ainda nas palavras deste autor, o artigo 1º, inciso III da Constituição Federal (CF), não contém apenas uma declaração de conteúdo ético e moral, mas demonstra também que o princípio da dignidade da pessoa

humana é uma norma jurídico-positiva de *status* constitucional e, como tal, dotada de eficácia, capaz de garantir os direitos fundamentais do cidadão.

Desta análise pode-se afirmar que, as interpretações dos demais princípios constitucionais, bem como dos direitos fundamentais deverão se realizadas em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana. Esse pressuposto favorece que cada ser humano seja respeitado na sua integralidade, de modo a ter sua dignidade protegida e amparada na sua totalidade, assegurando dessa forma, eficácia a cada um. Assim sendo, a ignorância ao princípio da dignidade humana amotina contra todo sistema constitucional e consequentemente, contra todos seus valores fundamentais.

MARTINS (2008, p.78), cita o seguinte posicionamento da Ministra Cármen Lúcia acerca do princípio da dignidade da pessoa humana:

...a posituação do princípio como fundamento do Estado do Brasil quer significar, pois, que esse existe para o homem, para assegurar condições políticas, sociais, econômicas e jurídicas que permitam que ele atinja os seus fins: que o seu fim é o homem, como fim em si mesmo que é, quer dizer, como sujeito de dignidade, de razão digna e supremamente posta acima de todos os bens e coisas, inclusive do Estado. (MARTINS, Flademir JB, 2008, p.78).

Assim sendo, o artigo em comento, expressa a vontade do Constituinte Originário em alicerçar o Estado Democrático de Direito do Brasil numa base antropológica, onde a pessoa humana em busca de sua efetiva e concreta dignidade constitua o limite, o fundamento e a finalidade da existência desse Estado. Logo privar o ser humano de sua dignidade, representará uma afronta ao próprio Estado Democrático de Direito.

Entretanto, para que o princípio da dignidade da pessoa humana obtenha sua real eficácia, e permita realizar as necessidades reais e concretas da pessoa, se faz *mister* realizar uma interpretação pluralista da Constituição, de modo a favorecer uma constante construção e reconstrução do texto constitucional.

A idéia de interpretação pluralista da Constituição, conforme MARTINS (2008, p.89), remete à noção de abertura constitucional, a qual segundo os fundamentos de Peter Hårbele propõe uma hermenêutica constitucional adequada à sociedade, onde todos os que vivem sob a normatividade constitucional sejam considerados seus legítimos interpretes, permitindo assim, uma mediação entre o Estado e a sociedade, onde a Constituição surge não apenas como uma norma, mas essencialmente como norma interpretada a partir de uma perspectiva

pluralista. Há, portanto, na abertura constitucional, um alargamento do círculo dos interpretes constitucionais.

Desta forma, a interpretação sob a óptica pluralista defendida por Härbele não pré-determina um elenco cerrado ou fixado de *numerus clausus* de interpretes da Constituição, pois todo aquele que vive sob o manto de uma Constituição acaba sendo, direta ou indiretamente um partícipe no processo da interpretação constitucional, de modo a remover dos órgãos judiciais o monopólio da interpretação constitucional.

Assim, MARTINS (2008, p.94) sumariza afirmando que, a relação da dignidade da pessoa humana com a abertura constitucional deve ser compreendida numa via de mão dupla, onde de um lado encontra-se todos os que estão sujeitos à normatividade constitucional (pelo simples fato de serem pessoas humanas), onde serão considerados destinatários indiretos da interpretação constitucional e por outro lado, a interpretação deve ser constitucionalmente adequada, de forma que, num determinado caso concreto possa reconhecer e atribuir o máximo de dignidade a todos os participantes da vida constitucional.

Associando-se a essa hermenêutica constitucional de Peter Härbele, tem-se o princípio da Força Normativa da Constituição, desenvolvido por Konrad Hesse, o qual contrapôs a teoria defendida por Lassale. Este afirmava que, questões constitucionais não seriam questões jurídicas, mas sim questões políticas. De acordo com esse entendimento, há uma Constituição Jurídica e uma Constituição Real (nesta se expressam as relações de poder dominantes de um país, dentre estas, o poder militar, o poder social, poder econômico e poder intelectual), de modo que, a capacidade daquela em regular e motivar está limitada a adequar-se com esta. Não ocorrendo essa adequação, se instalará um conflito, o que permitirá constatar segundo Lassale, que a Constituição escrita, não passará de uma simples folha de papel, onde perderá a força diante dos fatores reais de poder.

HESSE (1991, p.10), não concordando com a teoria de Lassale, afirma que, a eficácia da Constituição jurídica, como subordinada à coincidência entre realidade e norma, constitui-se um limite hipotético extremo. Para tal, defende que a Constituição contenha mesmo de forma limitada uma força própria, motivadora e ordenadora da vida do Estado; uma força normativa que estimula e coordena as relações entre cidadãos e o Estado, e dentre eles. No entanto, para evidenciar a força normativa da Constituição, Hesse ressalta que, deverão ser acolhidas três condições fundamentais:

1) O condicionamento recíproco existente entre a Constituição jurídica e a realidade político-social: para aquele que contempla somente a ordenação jurídica, a norma está em vigor ou está derogada. Para aquele que contempla exclusivamente a realidade política e social, não conseguirá perceber o problema na sua totalidade, ou será levado a ignorar, simplesmente, o significado da ordenação jurídica.. Assim, a Constituição não configura, portanto, apenas expressão de um ser, mas também de um dever ser. A eficácia da Constituição procura imprimir ordem e conformação à realidade política e social. A força condicionante da realidade e a normatividade da Constituição podem até ser diferenciadas, no entanto não podem ser definitivamente separadas ou confundidas;

2) Os limites e as possibilidades da atuação da Constituição jurídica: Hesse sustenta que deverá haver uma relação de coordenação e não de dependência entre a Constituição real e a Constituição jurídica, ou seja, que ambas condicionem-se mutuamente, mas não dependem simplesmente uma da outra. Enfatiza, que para a Constituição jurídica ser dotada de uma força vital, é necessário levar em consideração as leis culturais, sociais, políticas e econômicas, de modo a não construir um Estado meramente abstrato e teórico. Dessa forma para Hesse, o limite da Constituição Jurídica finda a partir do momento que a ordem constitucional não mais se basear na realidade presente;

3) Os pressupostos de eficácia da Constituição: esse fundamento tem por escopo segundo Hesse, estabelecer os requisitos ou pressupostos necessários ao desenvolvimento da força normativa constitucional. Para tal, esses pressupostos deverão compreender tanto ao conteúdo da Constituição, quanto a sua práxis constitucional:

a) Quanto mais o conteúdo de uma Constituição corresponder à natureza singular do presente, mais será desenvolvida a sua força normativa. Enfatiza ainda que, a constituição deve limitar-se ao estabelecimento de alguns princípios fundamentais, cujo conteúdo específico, em virtude das céleres mudança sócio-políticas, mostrem-se em condições de serem desenvolvidos. A Constituição que se restringe aos seus ditames normativos será de alguma forma sucumbida pela realidade, derogando desta forma os princípios que ela preconiza;

b) Um ótimo desenvolvimento da força normativa da Constituição depende não somente do seu conteúdo, mas como também de sua práxis. A interpretação realizada levando em consideração os fatos concretos da vida favorece tanto a consolidação, quanto a preservação da força normativa da Constituição, pois a interpretação adequada é aquela que consegue

concretizar, de forma excelente, o sentido da proposição normativa dentro das condições reais dominantes numa determinada situação.

Através da teoria de Hesse, pode-se afirmar que caberá ao interprete procurar o sentido que mais confira eficácia às normas constitucionais, trasladando o texto jurídico da condição de dever ser para a de ser. Não é difícil perceber que o princípio da dignidade da pessoa humana constitui esse “sentido”, pois ao conferir a máxima de eficácia ao princípio da dignidade da pessoa humana é simultaneamente favorecer a força normativa da Constituição. Essa constatação faz com que cada ser humano seja respeitado na sua integralidade, de modo a ter sua dignidade protegida e amparada na sua totalidade, assegurando dessa forma, eficácia a cada um. Assim sendo, a ignorância ao princípio da dignidade humana amotina contra todo sistema constitucional e conseqüentemente, contra todos seus valores fundamentais.

SARLET (2010) enfatiza a interpretação do princípio da dignidade da pessoa humana em consonância com o princípio da Força Normativa da Constituição, expressando as seguintes palavras de Cármen Lúcia Antunes Rocha:

...é imprescindível que se outorgue ao principio fundamental da dignidade da pessoa humana, em todas as suas manifestações e aplicações, a máxima eficácia e efetividade possível, em suma, que se guarde e proteja com todo o zelo e carinho este coração de toda sorte de moléstias e agressões, evitando ao máximo o recurso a cirurgias invasivas e, quando estas se fizerem inadiáveis, que tenham por escopo viabilizar que este coração (ético-jurídico) efetivamente esteja (ou, pelo menos, que venha estar) a bater para todas as pessoas com a mesma intensidade. (SARLET, Ingo Wolfgang, 2010, p. 164).

Como percebe-se, os interpretes da sociedade aberta bem como, a constante reinterpretação dos textos constitucionais, à luz dos fatos atuais, favoreceu a nova hermenêutica, a qual alicerçada nos ideais do Estado Democrático de Direito, de Constituições formuladas por grande teor axiológico, ampliou seu campo interpretativo, de modo a não mais restringir-se as regras, mas voltando-se, sobretudo a interpretação dos princípios, os quais por sua dimensão aberta possibilitam uma constante concretização e delimitação da *práxis* constitucional.

Posicionando-se acerca da interpretação constitucional, CONSELVAN (2010, *on line*) cita as palavras de Sérgio Alves Gomes, o qual reafirma que a melhor interpretação no âmbito do Estado Democrático de Direito, é aquela que dignifica a pessoa humana, que passa a ser vista como fundamento maior do referido paradigma estatal. Desta feita, há de se compreender que os objetivos da República consagrados no artigo 3º da CF, configuram uma

teleologia que tem por fim a salvaguarda da dignidade reconhecida em cada indivíduo e é exatamente isso, que justifica a defesa e a concretização dos direitos fundamentais em todas as suas dimensões. É essa também a razão maior para a existência do próprio Estado.

Ainda dentro desse contexto, DINIZ (1998, p.227) afirma que, a Constituição como sendo a lei fundamental do Estado e da sociedade, incorpora sob os pontos de vista cultural e político, uma série de valores fundamentais, sobretudo na dimensão do reconhecimento da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais, os quais fornecem um parâmetro objetivo de interpretação, de tal forma que, o órgão que a interpreta não pode dele se afastar, estando sua atividade condicionada por esta ideologia constitucional, que é o ponto de partida de sua realização.

MARTINS (2008, p.124), afirma que o alto teor axiológico do princípio da dignidade da pessoa humana fornece para o interprete uma pauta valorativa essencial à correta interpretação da norma e a justa solução do caso concreto, pois tal princípio é parâmetro para a harmonização dos diversos dispositivos constitucionais, o que confere para o interprete buscar uma concordância prática entre eles.

Desta análise pode-se afirmar que, as interpretações dos demais princípios constitucionais, bem como dos direitos fundamentais deverão ser realizadas em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana. A negação deste princípio é a negação da própria Constituição. Não se pode querer preservar esta, sem que haja observância total e irrestrita àquele, pois ele é a premissa primeira de todo o arcabouço jurídico. A dignidade da pessoa humana é, em outras palavras, a verdadeira força normativa da constituição democrática, pluralística e comprometida com a justiça.

Assim conforme o exposto, o princípio da Força Normativa da Constituição possibilitará uma constante legitimação da Constituição, uma vez que caberá ao interprete extrair dela a máxima de eficácia possível em cada problema concreto, o que favorecerá a uma constante revitalização do texto constitucional e a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

CONCLUSÃO

Ao longo do desenvolvimento desse artigo, evidenciou-se a dignidade da pessoa humana como sendo um valor intrínseco ao indivíduo, portanto, indisponível e irrenunciável.

Dessa afirmação pôde-se ainda constatar, que a garantia da efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana é corolário do seu caráter supraconstitucional.

O Constituinte originário ao positivizar no artigo 1º, inciso III da CF a dignidade da pessoa humana, como fundamento da República e do Estado Democrático de Direito Brasileiro, ratificou o sentido, a finalidade e a justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado em si, de modo que, a atuação deste tenha como o único fim, o indivíduo. Essa interpretação permite afirmar que tal artigo constitucional não contém apenas uma declaração de conteúdo ético e moral, mas demonstra também que o princípio da dignidade da pessoa humana é uma norma jurídico-positiva de *status* constitucional e, como tal, dotada de eficácia, capaz de garantir os direitos fundamentais do cidadão.

Dessa forma, o princípio da dignidade da pessoa humana, é o cerne da interpretação dos demais princípios jurídicos, de modo a permear toda hermenêutica constitucional, no sentido de que, a ignorância e/ou a violação a esse princípio, resultará numa devastadora catástrofe às bases de todo o sistema constitucional.

Destarte, a interpretação do princípio da dignidade da pessoa humana desenvolvida ao longo desse trabalho, se firmou ao método interpretativo de Peter Häberle, onde possibilitou estabelecer um *link* entre dignidade da pessoa humana e abertura constitucional, de modo que, todos aqueles que se encontram sujeitos à normatividade constitucional, serão considerados destinatários indiretos da interpretação constitucional, isso pelo simples fato de serem pessoas humanas; por outro lado, a interpretação deve ser constitucionalmente adequada, de forma que num determinado caso concreto possa reconhecer e atribuir o máximo de dignidade a todos os participantes da vida constitucional.

Ainda como parte do objetivo desse artigo, deu-se ênfase ao Princípio da Força Normativa da Constituição, o qual uma vez empregado pelo intérprete o conduz a procurar um sentido que mais confira eficácia às normas constitucionais, transladando o texto jurídico da condição de dever ser, para a de ser. Dessa formulação percebe-se que o princípio da dignidade da pessoa humana constitui esse “sentido”, pois ao conferir a máxima de eficácia ao princípio da dignidade da pessoa humana estará o intérprete, simultaneamente favorecendo à força normativa da Constituição, o que possibilitará uma constante legitimação do seu texto.

Diante do exposto resta-se apenas ratificar que, princípio da dignidade da pessoa humana é, em outras palavras, a verdadeira força normativa da Constituição brasileira, que em

conjunto com o teor democrático e pluralística desta, viabilizará a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 5ªed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988.

CONSELVAN, Jussara Seixas. **O Papel da hermenêutica constitucional na concretização dos direitos fundamentais**. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, v.5, 2009. Disponível em:

<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/viewFile/207/170>.

(30/out/2010).

DINIZ, Márcio Augusto de Vasconcelos. **Constituição e Hermenêutica Constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 1998.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentabilidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.

MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. **Dignidade da Pessoa Humana- Princípio Constitucional Fundamental**. 6ªed. Curitiba: Juruá, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira. *In*: MENDES, Gilmar F.; COELHO, Inocêncio M.; e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4ªed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais - na Constituição Federal de 1988**. 8ªed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

